



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 0048016-22.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Embargante : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Renan de Vasconcelos Neves.

Embargado : A. B. C. M. F., representada por seu genitor, Carlos Coelho de Miranda Freire.

Advogado : Felipe de Figueiredo Silva (OAB/PB 13.990)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1022 DO CPC. REJEIÇÃO.

— Tendo o Tribunal apreciado amplamente os temas levantados no recurso e considerados pertinentes ao deslinde da causa, descabe a oposição de Embargos Declaratórios por inexistir a alegada omissão na espécie.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima nominados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.**

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo **Estado da Paraíba** contra acórdão de fls. 96/100, que negou provimento aos recursos oficial e apelatório interpostos, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido autoral para determinar ao promovido que forneça o certificado de conclusão do ensino médio ao autor.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no julgado, por não se manifestar acerca do art. 44, inc. II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996) (fls. 103/106).

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 109.

É o relatório.

VOTO

Em suma, a ora embargada ajuizou Ação de Obrigação de Fazer aduzindo que, apesar de ser menor de 18 (dezoito) anos, foi aprovada no ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio, obtendo pontuação suficiente para o ingresso no curso de Direito junto à UFPB, no entanto, não consegue obter o Certificado de Conclusão do Ensino Médio para efetivar sua matrícula.

A sentença julgou procedente o pleito inicial, para determinar que o promovido emita, em favor da promovente, o certificado de conclusão do ensino médio.

O Estado da Paraíba, por sua vez, apresentou os presentes embargos de declaração fls. 103/106. Em suas razões, alega que houve omissão no julgado, por não se manifestar acerca do art. 44, inc. II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996).

Pois bem.

Os embargos de declaração têm a finalidade específica de sanar erro material, omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão judicial.

A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte.

No entanto, em relação a omissões de apreciação dos fundamentos jurídicos trazidos pelas partes ao debate processual, é de *opinio communi* que não está o órgão jurisdicional condicionado à crítica analítica acerca de cada um deles à exaustão, sob pena de mitigação do princípio do livre convencimento motivado e da rápida duração do processo.

Nesse íterim, sublinhe-se que, para a solução jurisdicional das lides deduzidas em juízo, é suficiente que se lhe atribua o fundamento de direito indispensável e cabível à espécie, pois que, afinal, “*da mihi factum, dabo tibi jus*”.

O próprio STJ já esclareceu que “**não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.**” (AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.202.662/SP (2017/0298637-1), 2ª Turma do STJ, Rel.Mauro Campbell Marques. Dje 24/05/2018).

In casu, todos os pontos tidos por esta Câmara como relevantes para o deslinde da causa foram bem fundamentados no Acórdão, inclusive o requisito da idade mínima de 18 (dezoito) anos foi relativizado a partir de norma constitucional (fl.98) que, por sua natureza, se sobrepõe à legislação de Diretrizes e Bases da Educação.

Com efeito, o dispositivo citado pelo embargante sequer foi trazido aos autos em sede de contestação de modo que a análise específica desse dispositivo não pertine ao tema debatido.

Ademais, o art. 44, inciso II da LDB já foi objeto de debate no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade no Mandado de Segurança nº 2010980-90.2014.815.0000 (0000271-59.2016.815.0000), da relatoria do Exmo. **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**, no qual o Pleno deste Tribunal decidiu pela declaração incidental de inconstitucionalidade material

do art. 1º, II, da Portaria INEP n.º 179/2014, art. 5º da Portaria MEC n.º 807/2010, art. 1º da Portaria MEC n.º 10/2012, e art. 1º, I, da Resolução CEE/PB n.º 05/2013, **bem como pela aplicação da técnica da interpretação conforme a Constituição ao art. 38, §1º, II, e art. 44, II, da Lei Federal n.º 9.394/96, de sorte a considerar inconstitucional qualquer sentido construído a partir desses dispositivos legais que resulte em restrição do acesso ao ensino superior de menores de dezoito anos de idade que tenham obtido a pontuação mínima regulamentada para tanto no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM**, tendo sido proposta de imediato, com espeque no art. 294, §§1º e 2º, c/c o art. 211, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal **a aprovação de enunciado sumular com o seguinte teor: “A exigência de idade mínima para obtenção de certificado de conclusão do ensino médio requerido com base na proficiência obtida no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM viola o art. 208, V, da Constituição Federal, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pouco importando que a restrição etária esteja expressa ou implicitamente preceituada por lei ou por ato administrativo normativo”**.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. (Embargos nº 0003189-11.2013.815.0301, 2ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. DJe 16.10.2017)

In casu, verifica-se que a questão jurídica de fundo subjacente à lide foi amplamente debatida na decisão embargada, portanto, o autor preencheu os requisitos para o ingresso no ensino superior.

Assim, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente). Participaram do julgamento, ainda, o Exmo. Dr. Eduardo Soares de Carvalho (Juiz convocado para substituir a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes), e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (Relator).

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 03 de julho de 2018

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR





**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Embargos de Declaração nº 0048016-22.2011.815.2001 — 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Vistos etc.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 14 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator